



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 08/11/2019

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 097/2019 que **“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Serafina Corrêa para o exercício financeiro de 2020.”**

Relatório:

Trata, a presente matéria, de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo que tem, como objetivo, dispor sobre o Orçamento do Município para o exercício de 2020, cumprindo, assim, com o que determina o art. 123, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Serafina Corrêa/RS.

Neste momento, passa-se a analisar a formalidade do Projeto, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

O parecer preliminar ora formulado tem base constitucional o art. 166, §§ 1º, 2º, e 5º, da Constituição Federal, cuja aplicação estende-se ao Município por força do princípio da simetria.

Depreende-se desses dispositivos constitucionais que a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação não só se responsabiliza pela discussão do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), como também possui a responsabilidade de acompanhar a fiscalização orçamentária e financeira do Município. Por isso, a orientação constitucional é no sentido de que a Comissão deve, preliminarmente ao parecer de mérito, opinar pela sua adequação ou não, cabendo, neste último caso, a oportunidade da matéria ao Executivo para as devidas considerações, fazendo uso da faculdade que lhe é dada pelo art. 166, § 5º da Constituição Federal de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 08/11/2019

Fundamentação:

Quanto a sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que apresentado pelo Prefeito Municipal, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pelo art. 165 da Constituição Federal.

A respeito do conteúdo, segue abaixo adequações que se fazem necessárias, sob pena de tornar o projeto inviável.

No art. 13, sugere-se que seja retirada a autorização de alteração nos códigos e descrições da despesa, não sendo esta uma previsão possível, pois deverá ser feita através de autorização legislativa específica (créditos adicionais).

Apresentação de anexos que possuem apresentação obrigatória e não foram encaminhados para análise:

- Anexos Orçamentários n°s 7, 8 e 9 da Lei 4.320, de 1964;
- Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único, art. 22 da Lei n° 4.320, de 1964);
- Anexo da compatibilidade do orçamento com Anexo de Metas Fiscais (inciso I, art. 5°, LRF);



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 08/11/2019

Lei Orgânica Municipal de Serafina Corrêa.

Art. 123. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

III – o projeto de lei dos orçamentos anuais, até 31 de outubro de cada ano.

Constituição Federal de 1988.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.


§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

(...)

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

Opinião:

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, opina-se pela adequação do Projeto de Lei em exame, devendo a matéria ser encaminhada ao Poder Executivo para que, utilizando-se da faculdade do § 5º do art. 166 da Constituição da República, retifique ou se manifeste sobre as ausências apontadas em anexo a este Parecer.


Michael F. S. Sladek
Contador
CRC/RS 99072-O



Porto Alegre, 8 de novembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 53.300/2019.

I. O Poder Legislativo Municipal de Serafina Corrêa, solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 97, de 30 de outubro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2020 (LOA 2020).

II. Sobre o assunto – lei orçamentária anual – O IGAM, já se pronunciou em seu Informativo Planejamento Governamental – Agosto / 2019 – A Lei Orçamentária Anual para 2020.

Deverá ser excluído o § 2º, art. 7º, pois o cancelamento de restos a pagar, não deverá ser considerado como “superávit financeiro” de 2019, sendo este o apurado sempre no balanço. No máximo poder-se-ia considerar o cancelamento de restos em 2020 como “excesso de arrecadação do exercício vigente”. Todavia, mesmo assim, seria uma interpretação apenas.

No art. 13, sugere-se que seja retirada a autorização de alteração nos códigos e descrições da despesa, não sendo esta uma previsão possível, pois deverá ser feita através de autorização legislativa específica (créditos adicionais).

Salienta-se que os anexos relacionados abaixo são de apresentação **obrigatória** e não foram encaminhados para análise, cabendo ao Poder Legislativo diligenciar ao Executivo para que o Projeto de Lei fique completo:

- Anexos Orçamentários nºs 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;
- Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (*parágrafo único, art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964*);
- Anexo da compatibilidade do orçamento com o Anexo de Metas Fiscais (inciso I, art. 5º, LRF)



III. Portanto, cabe recomendar, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, art. 126 da Lei Orgânica Municipal¹, que seja oportunizado ao Executivo as adequações e inclusões dos anexos faltantes conforme esta Orientação, oferecendo o Executivo a retificação e/ou complementação.

O IGAM permanece à disposição.

Sânia C. H. Greiner

Tânia Cristine Henn Greiner
CRC/RS 53.465
Consultora Contábil do IGAM

Daiana S. M. Vier

Daiana Sampaio Maia Vier
CRC/RS 77.905
Supervisora Contábil do IGAM

¹<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-serafina-correa-rs>